



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 060 DE 16 DE ABRIL DE 2020.**

*Reitera a declaração do estado de calamidade pública, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências no município de Frederico Westphalen-RS*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN(RS)**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as atuais medidas que devem ser adotadas a partir do novo cenário estabelecido pela Pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Federal nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o definido no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico no 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia;

**CONSIDERANDO** a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico no 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Divina Providência é o único estabelecimento hospitalar do Município e conta atualmente com 70 (setenta) leitos clínicos e 10 (dez) leitos de UTI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

**CONSIDERANDO** os enunciados interpretativos da PGE, que indicam que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual nº 55.154/2020 é exemplificativo;

**CONSIDERANDO**, parecer da Secretária de Indústria, Comércio e Turismo sobre a importância de retorno das atividades do comércio local para o equilíbrio econômico e social;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual, nº 55.154 e suas alterações, o qual da autonomia para que os municípios dentro do estado de sua realidade local, autorize a abertura dos estabelecimentos comerciais, desde que atendendo todas as recomendações constantes neste Decreto;

**CONSIDERANDO** que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

**CONSIDERANDO** o Manual de Boas Práticas para contenção da disseminação e contaminação do covid-19, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 30 de 17 de março de 2020, bem como os Decretos Municipais nº 40 de 20 de março de 2020, com suas alterações posteriores e o Decreto nº 49 de 02 de abril de 2020.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA CALAMIDADE PÚBLICA**





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o Município de Frederico Westphalen, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), declarada pelo Decreto Municipal nº 40/2020, de 20 de março de 2020, reconhecida pela Câmara Municipal de Vereadores por meio da aprovação da Lei Municipal nº 4.756/2020, publicada em 30 de março de 2020.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Frederico Westphalen/RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

§ 2º Determina-se o Distanciamento Social Seletivo (DSS), na forma deste Decreto, dos habitantes do Município de Frederico Westphalen, só podendo haver circulação de pessoas para atividades laborais autorizadas, providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento.

§ 3º - Para fins deste ato considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS) a medida por meio da qual as pessoas enquadradas nos grupos que apresentam mais riscos ao desenvolvimento da doença e/ou àquelas que podem, potencialmente, apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas e/ou que apresentem outras condições específicas devam permanecer em isolamento social.

§ 4º Fica proibido o uso de praças e parques públicos e privados no território do Município, ficando vedada, também, a permanência e/ou a aglomeração de pessoas nos parques, praças e locais públicos classificados como área verde, de lazer e recreação localizados em todo território municipal.

**Art. 3º** Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Frederico Westphalen ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observado o disposto na Lei Orgânica municipal e na legislação de regência.

**Art. 4º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Frederico Westphalen.

**Art. 5º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

- I - a observância do Distanciamento Social Seletivo, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;
- II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento,





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III- a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e/ou espirrar.

IV – uso de máscara, sempre que estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS, EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS**

**Art. 6º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Frederico Westphalen as medidas de que trata este Decreto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e/ou suas alterações.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Exames médicos;
- IV - Testes laboratoriais;
- V - Coleta de amostras clínicas;
- VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - Tratamentos médicos específicos;
- VIII - Estudos ou investigação epidemiológica;
- IX - Tele trabalho aos servidores públicos;
- X - Demais medidas previstas na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Seção I**

**Das medidas gerais de prevenção ao covid-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais**

**Art. 7º** Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do município de Frederico Westphalen:

- I - Escolas municipais e escolas e cursos particulares;
- II - Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;
- III - Feiras livres;
- IV - Parques infantis e casas de festas e eventos;
- V - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros, com mais de 30 (trinta) pessoas;
- VI - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VII - Atividades ao ar livre com aglomeração de pessoas; visitação a parques e ginásios;
- VIII - Cursos presenciais;
- IX - Casas noturnas, boates e congêneres;
- X - Centros Culturais, bibliotecas;
- XI - Cinemas;
- XII - Bares;

§ 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§ 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 8º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II- higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III- manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV- manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V- manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI- manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII- adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII- diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX- fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X- dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI- determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII- manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII- instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV- afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV- afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 36 deste Decreto.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 2º A lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI.

**Seção II**

**Do funcionamento condicionado e em caráter excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços**

**Art. 9º** Fica facultado, de forma condicionada, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Frederico Westphalen, observando o Distanciamento Social Seletivo.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no *caput* deste artigo **todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio e/ou à prestação de serviços**, tais como lojas, salões de beleza, clínicas, dentre outros, bem como as atividades industriais e de construção civil, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

§ 2º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades de comércio de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I – os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção, nos moldes definidos no § 1º deste artigo, deverão limitar o acesso ao interior dos respectivos estabelecimentos, com controle de entrada de pessoas ao local e em condições estritamente limitadas ao percentual previsto no § 2º do artigo 8º deste Decreto;

II– deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que for necessário, filas, observado o distanciamento mínimo de 2 metros entre cada um;

III– recomenda-se que os estabelecimentos atendam por meio de agendamento e hora marcada, com intuito de evitar aglomeração de pessoas;

IV– os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI’s aqueles que estiverem em contato direto com o público;

V– o disposto nos incisos I a IV deste artigo se aplica aos estabelecimentos comerciais de forma cumulativa ao disposto no artigo 8º deste Decreto;

**Art. 10.** Os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção deverão adotar:

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II– providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

III - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

IV –Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

V - Todas as medidas previstas no art. 8º deste Decreto;

VI – Orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VII - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado máscaras e álcool gel aos usuários;

VIII - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IX - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

X - Afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

XII - Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XIII - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§ 2º O funcionamento das indústrias e construção civil deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 3º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 4º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 5º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de buffet ou outro serviço de self service, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§ 6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§ 7º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 8º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 9º Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 10 É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, caso não estejam usando;

§ 11 Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, à Secretaria Municipal de Saúde, através do e-mail: [centralcovid19fw@gmail.com](mailto:centralcovid19fw@gmail.com)

§ 12 Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde, na forma do § 11, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;

§ 13 Todos os estabelecimentos ficam obrigados, para funcionarem regularmente, a apresentar Plano de Contingência à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio ou Secretaria da Administração;

§ 14 Todos os estabelecimentos ficam obrigados a certificação de Boas Práticas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) fornecida pelo Município de Frederico Westphalen, mediante participação de curso disponibilizado por este órgão em seu site oficial [www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)

### Seção III

#### Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

**Art. 11.** É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 8º deste Decreto.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

§ 3º Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõe o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 4º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a certificação de Boas Práticas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) fornecida pelo Município de Frederico Westphalen, mediante participação de curso disponibilizado por este órgão em seu site oficial [www.fredericowestphalen-rs.com.br](http://www.fredericowestphalen-rs.com.br)

§ 5º Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 10, § 11 deste Decreto.

### Seção IV

#### Dos Mercados, Supermercados, Mercadorias e similares.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 12.** Os mercados, supermercados, mercearias e similares deverão seguir obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 8º deste Decreto;

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º Fixar em local visível placa/cartaz com a informação da capacidade de pessoas prevista no PPCI para o estabelecimento, bem como a capacidade permitida por este Decreto para funcionamento;

§ 5º Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 10, § 11 deste Decreto.

**Seção V**  
**Das demais atividades**

**Art. 13.** De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas todas as atividades em quadras esportivas, canchas de bochas, estúdios de dança, casas de festas, espaços kids e afins.

§ 1º Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de atividades físicas, pilates, Yoga e similares desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo 8º e condicionado ao atendimento limitado de público, na proporção de um cliente /paciente por profissional do estabelecimento do tipo personal.

§ 2º Para o desenvolvimento das atividades tratadas como exceção nesta Seção deve ser observado:

I– providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

II– todas as medidas previstas no art. 8º deste Decreto;

III– orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

IV– afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

V– higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (equipamento, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VI– higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VII– manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

VIII– manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX– manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários,





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;  
X- uso de máscara e luva em tempo integral, enquanto estiver desenvolvendo as atividades.

**Art. 14.** As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar em todo o território do Município, em qualquer dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 8º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes, além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

**Parágrafo único.** Fica vedado o consumo de produtos no local.

**Seção VI  
Dos Velórios**

**Art. 15.** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

**Parágrafo único.** Os velórios deverão acontecer com o caixão lacrado, independentemente da “causa mortis”.

**Seção VII  
Da circulação de pessoas em locais públicos**

**Art. 16.** Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§ 1º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

§ 2º As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Fica proibida a utilização de praças públicas e logradouros para fins de lazer e interação social.

§ 4º Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

**Seção VIII  
Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 17.** Até a data de 30 de abril de 2020, ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, ficando o transporte escolar suspenso nas mesmas condições.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Desenvolvimento Educacional estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

**Seção IX**





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Das medidas sanitárias de distanciamento social seletivo**

**Art. 18.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do Distanciamento Social Seletivo (DSS), que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, conforme os §§ 2º e 3º do art. 2º deste Decreto.

II- a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III- a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**Seção X**

**Das recomendações específicas de distanciamento social e/ou isolamento social**

**Art. 19.** Fica recomendada a situação de distanciamento social ampliado e/ou isolamento social a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

**Parágrafo único.** Recomenda-se às pessoas enquadradas no caput deste artigo o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.

**Seção XI**

**Das medidas de higienização em geral**

**Art. 20.** Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único.** Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 21.** Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único.** Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**CAPÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Seção I**

**Das licitações**

**Art. 22.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**CAPÍTULO IV**



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2017-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção I**

**Dos Sintomas de Contaminação pelo COVID-19**

**Art. 23.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

**Seção II**

**Do Sistema de Monitoramento do COVID-19**

**Art. 24.** Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

**Parágrafo único.** As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no "caput".

**Seção III**

**Das Sanções**

**Art. 25.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso.

**Art. 26.** O descumprimento do disposto neste decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente ou não, as penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis ao caso.

§ 1º Na interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, será através da lavratura de Notificação e, após cientificado o responsável pelo estabelecimento/atividade, o mesmo permanecerá fechado até sua regularização e liberação por ordem expressa do órgão fiscalizador ou órgão designado.

§ 2º Para fins de ciência da população, o estabelecimento/atividade interditada, constará em local de fácil acesso e visualização a informação do ato administrativo proferido, sendo permitido somente sua retirada por agente fiscal do Município de Frederico Westphalen e após sua regularização.

**Art. 27.** A pena de multa pelo descumprimento do disposto neste decreto, por infração cometida, será de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), se primário;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente.

**Seção IV**

**Do Processo e do Procedimento**





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 28.** As infrações pelo descumprimento do disposto neste decreto serão apuradas em processo administrativo próprio iniciando com a lavratura do respectivo Auto de Infração e/ou Notificação, observados os ritos e prazos aqui estabelecidos e, quando omissos, o Novo Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Os Fiscais do quadro geral do Município de Frederico Westphalen são autoridades habilitadas para lavratura de Auto de Infração e/ou Notificação e abertura de processo administrativo próprio, assim como demais tramitações necessárias ao mesmo.

**Art. 29.** As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração e/ou Notificação não acarretarão nulidade do mesmo, desde que constem os elementos mínimos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 1º O infrator será notificado:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 2º Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§ 3º O Edital referido no inciso III, do parágrafo primeiro, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 02 (dois) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.

**Art. 30.** Caso o infrator não concorde com a aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação, poderá apresentar defesa escrita em primeira e única instância no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Prefeito Municipal, que deverá manifestar-se no mesmo prazo, cientificando o infrator da decisão proferida.

**Art. 31.** Não havendo manifestação do infrator da ciência da aplicação do Auto de Infração e/ou Notificação ou esgotados os prazos em relação ao recurso administrativo cabível, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 32.** O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará ao infrator a inscrição em dívida ativa e encaminhado para cobrança Extrajudicial e/ou Judicial, na forma da legislação pertinente.

**Seção V**  
**Das Demais Disposições**

**Art. 33.** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

**Art. 34.** Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

**Art. 35.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Art. 36.** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de coronavírus, que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação, devendo referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 37.** Fica determinado rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário o enfrentamento através de ações de força.

**Art. 38.** As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 39.** Fica autorizada ao Poder Executivo a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

**Art. 40.** Os prazos administrativos referentes a processos da Administração Pública Municipal não se suspendem, ressalvados os atribuídos em Lei Municipal específica.

**Art. 41.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

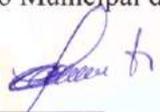
**Art. 42.** As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020.

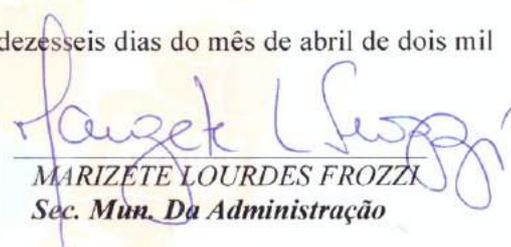
**Art. 43.** Demais questões serão disciplinadas em legislação complementar.

**Art. 44.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 49 de 02 de abril de 2020.

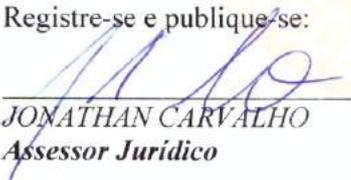
**Art. 45.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte.

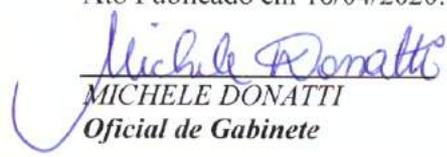
  
\_\_\_\_\_  
JOSE ALBERTO PANOSSO  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
MARIZETE LOURDES FROZZI  
Sec. Mun. Da Administração

Registre-se e publique-se:

  
\_\_\_\_\_  
JONATHAN CARVALHO  
Assessor Jurídico

Ato Publicado em 16/04/2020.

  
\_\_\_\_\_  
MICHELE DONATTI  
Oficial de Gabinete